



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12 / 03 / 07  
Idirley Gomes da Cruz  
Mat.: Agt 3942

CC02/C01  
Fls. 209

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13055.000137/00-26  
**Recurso n°** 127.493 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 201-79.937  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2007  
**Recorrente** CONSERVAS ODERICH S.A.  
**Recorrida** DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 20 / 03 / 07  
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: PERDA DE INCENTIVOS FISCAIS. A prática de atos que configurem crime contra a ordem tributária acarreta a perda de incentivos previstos na legislação tributária, no ano-calendário respectivo.

Recurso negado.

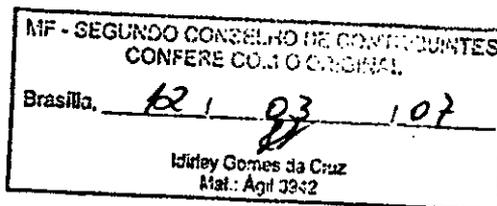
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente). Fez sustentação oral a Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, advogada da recorrente, OAB/SC nº 10.264.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
President:

*Maurício Taveira e Silva*  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

CONSERVAS ODERICH SA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 168/185, contra o Acórdão n.º 3.985, de 24/06/2004, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 163/166, que indeferiu solicitação de ressarcimento de crédito presumido do IPI, efetuado com fulcro na Portaria MF n.º 38/97, conforme folha 01, totalizando o valor de R\$ 189.981,52, relativo ao ano de 1998.

A DRF em Novo Hamburgo - RS, em 13/01/2004, cientificou a peticionante do indeferimento do pedido, o qual decorreu da prática de atos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, apurado em procedimento de fiscalização no ano-calendário de 1998, resultando em auto de infração (Processos n.ºs 11065.001801/2003-13 e 11065.001802/2003-50) e Representação Fiscal para fins penais, através do Processo n.º 11065.001803/2003-02. Tal prática ensejaria a perda do benefício, conforme a Lei n.º 9.069/95, art. 59. Assim sendo, sem apreciar o mérito do pedido, o indeferiu.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 151/159, alegando, em síntese, que: a) inexistente processo criminal e sentença penal condenatória transitada em julgado. Posto que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não poderia ser-lhe aplicada qualquer sanção; b) foram-lhe imputados atos que apenas em tese configuram crimes contra a ordem tributária. Portanto, negar-lhe o ressarcimento consistiria numa punição indevida. Em seu auxílio, citou jurisprudência administrativa e doutrina; c) os débitos referentes aos fatos que, em tese, configuram crimes contra a ordem tributária, foram incluídos no Paes, restando suspensa a pretensão punitiva, extinguindo-se a punibilidade de tais crimes com o pagamento integral dos referidos débitos.

A autoridade de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, pelo indeferimento da solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998*

*Ementa: PERDA DE INCENTIVOS FISCAIS: A prática de atos que configurem crime contra a ordem tributária, acarreta a perda de incentivos fiscais, no ano-calendário respectivo.*

*Solicitação Indeferida".*

A contribuinte apresentou, tempestivamente, em 10/08/2004, recurso voluntário, fls. 168/185, aduzindo as mesmas questões de direito anteriormente apresentadas. Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, a fim de autorizar o ressarcimento integral do valor pleiteado.

Mediante a Resolução n.º 201-00.583 de fls. 194/197, o julgamento do recurso foi convertido em diligência com o intuito de que o presente processo fosse melhor instruído quanto ao desfecho dos Processos n.ºs 11065.001801/2003-13 e 11065.001802/2003-50, nos

10/08/04

Processo n.º 13055.000137/00-26  
Acórdão n.º 201-79.937

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 03 / 07
Idiray Gomes da Cruz Mat.: Agil 3342

CC02/C01 Fls. 211
----------------------

quais, em procedimento de fiscalização, foram apuradas práticas de atos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária.

A DRF anexou as fls. 199/207v, dando conta de que os débitos destes processos *"foram parcelados no PAES, por solicitação do contribuinte, que apresentou desistência da impugnação apresentada."* (fl. 200)

Após esgotado o prazo para manifestação da contribuinte, sem que dele se utilizasse, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

*CG*      *SM*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 07.
Márcio Gomes da Cruz Mat.: Agil 3942	

## Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme mencionado anteriormente, o presente processo visa ao ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, com fulcro na Portaria MF nº 38/97. Ocorre que a contribuinte teve sua pretensão sobrestada em função de procedimento fiscal, o qual culminou na lavratura de autos de infração, sendo um referente ao IRPJ, Processo nº 11065.001801/2003-13, outro decorrente de IRFonte, Processo nº 11065.001802/2003-50. Estes autos culminaram com a elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais, Processo nº 11065.001803/2003-02, cujo relatório encontra-se às fls. 131/136.

Os atos praticados pela recorrente, que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, à fl. 132, encontram-se relatados, conforme abaixo transcrito:

*"1. Utilização de documentos inidôneos na escrituração, aumentando indevidamente os custos operacionais e, conseqüentemente, reduzindo a base de cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o lucro líquido, além de propiciar o pagamento a beneficiários não devidamente identificados na sua contabilidade. Tudo de acordo com o item III do Relatório de Ação Fiscal, cuja cópia encontra-se em anexo.*

*2. Simulação da contratação de empréstimos advindos de pessoa jurídica não residente no Brasil para fugir à tributação de ingressos de recursos e posterior pagamento a beneficiários não identificados. Tudo de acordo com o item IV do Relatório de Ação Fiscal, cuja cópia encontra-se em anexo.*

*3. Utilização de 'laranjas' para efetuar remessas ao exterior, caracterizando pagamentos sem causa. Tudo de acordo com o item V do Relatório de Ação Fiscal, cuja cópia encontra-se em anexo."*

Sobre o tema assim dispõe o art. 59 da Lei nº 9.069/95, o qual se transcreve:

*"Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária."*

Conforme se verifica, a norma não condiciona que a perda de incentivos e benefícios decorra de decisão transitada em julgado de práticas ilícitas. Do mesmo modo, o legislador autorizou a aplicação da multa agravada prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, nos casos de evidente intuito de fraude, independente de condenação criminal.

No caso em pauta, simplesmente dentre os requisitos necessários à obtenção do benefício, pelo menos um não restou atendido, qual seja, a existência de prática de atos que configurem crime contra a ordem tributária, de modo a impedir a concessão do benefício.

Processo n.º 13055.000137/00-26  
Acórdão n.º 201-79.937

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>12</u> / <u>03</u> / <u>07</u>	
Idirley Gomes da Cruz Mat.: Agil 3942	

CC02/C01  
Fls. 213

Portanto, a prática de tais atos resulta em conseqüências independentes de qualquer condenação na esfera penal.

Registre-se não haver qualquer previsão na legislação instituidora do Parcelamento Especial - Paes, Lei nº 10.684/2003, de afastar a perda de incentivos e benefícios de redução ou isenção, no ano-calendário correspondente à prática dos atos.

A Administração tributária já se manifestou sobre o assunto, através do Parecer Cosit nº 75, de 29 de dezembro de 1999, cuja conclusão se reproduz:

"(...)

*b) a autoridade administrativa tributária constatando, no exercício de suas atribuições, a prática de atos que, em tese, configurem crimes contra a ordem tributária é competente para a aplicação, contra a pessoa jurídica, da sanção administrativa de decretação da perda de incentivos e benefícios fiscais, no ano-calendário da infração, cominada no art. 59 da Lei nº 9.069, de 1995, independentemente de intervenção prévia do Poder Judiciário."* (grifei)

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA 